



Processo TC n.º 02.824/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Inspeção Especial de Contas**, realizada no **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, instaurada para apurar indícios de irregularidades no processo de credenciamento da empresa **RENAVIN – Registro Nacional de Vistorias e Inspeções**, cujo objeto consistiu em contratar serviços de vistoria veicular no Estado, durante o período de **dezembro de 2014 a março de 2016**.

Durante o período analisado, a gestão do DETRAN esteve sob a responsabilidade dos gestores (Diretores Superintendentes) a seguir relacionados:

Gestor	Período
Rodrigo Augusto de Carvalho Costa	05/01/2011 a 31/12/2011
Aristeu Chaves Sousa	02/01/2015 a 30/05/2016

Da análise da documentação pertinente, colhida na inspeção *in loco*, o Órgão de Instrução constatou diversas máculas (fls. 75/83) que, após o exercício do contraditório pelos ex-gestores e sua respectiva análise, fls. 152/165 e 194/198, entendeu que **remanescem** as falhas a seguir sumariadas:

1. Ausência de procedimento licitatório;
2. Ausência de contrato administrativo com a empresa RENAVIN – Registro Nacional de Vistorias e Inspeções;
3. Cobrança de tributos, pela empresa RENAVIN – Registro Nacional de Vistorias e Inspeções, sem possuir capacidade tributária ativa;
4. Receita não contabilizada, no montante de **R\$ 3.950.882,80**;
5. Prejuízo causado pelas **64.386 vistorias** realizadas pela empresa RENAVIN – Registro Nacional de Vistorias e Inspeções, no período de dezembro/2014 a março/2016, no valor de **R\$ 3.950.882,80**.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu **Parecer n.º 1.323/15**, fls. 167/172, destacando os pontos a seguir delineados.

Dissertou sobre a legalidade do credenciamento, tanto em relação ao seu objeto quanto à possibilidade jurídica de ser realizada enquanto serviço contratado pela Administração Pública.

Por força do art. 22, Código de Trânsito Brasileiro, a execução dos serviços de vistoria de veículos terrestres é de competência originária da União, sendo delegada por sua autorização aos Estados e Distrito Federal.

Esta vistoria sempre foi feita, originalmente, pelos próprios DETRAN de cada Estado. Entretanto, em face do aumento exponencial do número de veículos circulantes no país em contrate com os quadros de pessoal dos órgãos públicos que nem sempre acompanham a demanda dos serviços, o CONTRAN editou a Resolução 466, de 11 de dezembro de 2013 com vistas a fomentar e uniformizar os procedimentos de vistorias em todo o país, passando, inclusive, a autorizar a sua realização por pessoa jurídica de direito privado, habilitada para a prestação de tais serviços. Ora, a atividade de fiscalização veicular é uma parcela do Poder de Polícia, exercido com exclusividade e diretamente pela Administração Pública, não se admitindo a sua delegação a particular, sendo inclusive objeto de Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria da República em São Paulo, na qual requer seja declarada a nulidade da Resolução CONTRAN n.º 466/2013, em face das referidas restrições e, ainda que se admitisse possível a delegação de parcela meramente fiscalizatória do poder de polícia a pessoa jurídica de direito privado, segue-se a indagação acerca da forma como deve ser feita esta delegação, ou seja, se deveria, ser precedida de procedimento licitatório.



Processo TC n.º 02.824/16

No caso presente, segundo alega a defesa, foi lançado procedimento de credenciamento, através das Portarias n.º 511/2014/DS e 641/2014/DS, editadas pelo então Diretor Superintendente do DETRAN, Sr. Rodrigo Carvalho, os quais foram devidamente publicados, o qual não desobriga a Administração e o credenciado de firmarem um termo contratual, isto porque o credenciamento é apenas uma forma de seleção para a celebração do contrato.

De fato, tratando-se da busca pela capilarização dos serviços no território estadual e, bem assim, da ampliação de atendimento ao público, a forma como prevista na Resolução do CONTRAN n.º 466 não deixa dúvidas de que a execução de tais atividades deveria se dar através de pessoas jurídicas credenciadas, porquanto deveriam atender aos requisitos exigidos e operar conforme o padrão imposto pela Administração Pública. Assim, admitido o credenciamento, que é forma de seleção para contratação direta, na qual, por não haver a escolha de apenas um contratado, mas de todos aqueles que preencham os requisitos previamente estipulados pela administração, inclusive o valor, estamos diante de uma situação de inviabilidade de competição e, portanto, **desnecessário ou inexigível o procedimento licitatório**, destacando-se que até o momento do seu descredenciamento, no início de 2016, não havia nenhuma outra empresa credenciada para a execução desta atividade além da RENA VIN, o que, de certa forma, descaracteriza a adoção do credenciamento.

Informou, também, que a remuneração da atividade, na forma ajustada, não se conforma com o arcabouço legal aplicável, posto que, sendo parcela do Poder de Polícia – o que até aqui é incontestável - deve ser remunerado mediante **taxa** e não **tarifa nem preço público**, como bem distinguiu a Auditoria. A inspeção veicular não é uma faculdade para o cidadão, tampouco é um serviço colocado à disposição do contribuinte, antes é uma obrigação para todos aqueles que possuem veículos enquadrados nas hipóteses em que a legislação exige a sua fiscalização. A relação entre o cidadão e o Poder Público, nesse caso, é impositiva ou legal, razão pela qual deve ser remunerada por taxa.

A taxa é fixada e recolhida pelo Poder Público, **implicando necessariamente na contabilização destes valores como receita para o Estado**, sendo mais um obstáculo ao ajuste nos termos avençados. Além da inconstitucionalidade do ajuste de delegação de atividades inerentes ao Estado (Poder de Polícia) à empresa privada, a Auditoria aponta **prejuízo ao erário** causado pelas vistorias realizadas pela RENA VIN no período de dezembro/2014 a 05 de março/2016. Com efeito, os valores não computados dizem respeito a tributo que não foram recolhidos pelo DETRAN e, portanto, não ingressaram nos cofres do Estado, o que constitui em **irregular renúncia de receita**. Por outro lado, a fixação do valor da taxa é incompatível com a prestação do serviço público, porque é única e não visa a retribuir o serviço na medida de sua prestação e nem de cobrir seus custos, mas apenas de criar receita. O preço, quando diz respeito a bem ou serviço livremente comercializado por várias empresas, deve cobrir os custos diretos do serviço, somados às despesas variáveis e fixas proporcionais, além de gerar lucro. Como se observa, não há sequer nos autos elementos suficientes para se opinar acerca da razoabilidade da vantagem auferida pela empresa em detrimento da perda de receita da Administração Pública.

Ao final, entendeu pela **irregularidade** do credenciamento em análise, durante o período especificado, do qual decorreu renúncia irregular de receita, devendo-se aplicar multa ao gestor, Sr. **Rodrigo Augusto de Carvalho Costa**, na forma do art. 56, III, da LOTCE.

E, após complementação de instrução, com o devido chamamento aos autos do Sr. **Aristeu Chaves Sousa**, também gestor durante o período questionado, o presente processo retornou ao *Parquet*, que lançou **Cota**, fls. 201/204, da lavra da antes nominada Procuradora, ratificando o Parecer já tratado, **acrescentando** apenas sugestão no sentido de se **responsabilizar o ex-Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Aristeu Chaves Sousa, com aplicação da multa** prevista no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB, destacando:



Processo TC n.º 02.824/16

“Consoante destacou o Órgão Auditor, o defendente assumiu a direção do Departamento Estadual de Trânsito no início do exercício de 2015, teve conhecimento da execução de contrato irregular e deixou a situação estender-se até o dia 14/01/2016, data em que a empresa RENA VIN foi descredenciada. Assim sendo, sobre ele também deve recair a responsabilidade, relativamente ao período de execução contratual no decorrer da sua gestão, sem que as medidas cabíveis para regularização fossem adotadas.

Todavia, este Membro do MPC/PB discorda da Auditoria quanto ao entendimento pela imputação de débito, por não vislumbrar nos autos elementos suficientes para se opinar acerca da razoabilidade da vantagem auferida pela empresa em detrimento da perda de receita da Administração Pública, conforme já havia assinalado na sua manifestação anterior.”

É o Relatório, informando que os interessados e seus advogados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

Data venia o entendimento da Unidade Técnica de Instrução pela necessidade de ressarcimento de valores aos cofres públicos estaduais, pela receita não contabilizada, pelos ex-gestores responsáveis, mas comungo com o posicionamento ministerial, que não há motivo suficiente para que o valor fosse devolvido aos cofres públicos, *“por não vislumbrar nos autos elementos suficientes para se opinar acerca da razoabilidade da vantagem auferida pela empresa em detrimento da perda de receita da Administração Pública”*, tendo ambos os ex-gestores tão somente obedecido às normas legais aplicáveis à época, não subsistindo razões para impor-lhes quaisquer sanções, sem prejuízo de se apor **recomendações** à atual gestão do DETRAN/PB, para que não mais se repetir tais inconsistências.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e as **ponderações do Relator**, antes descritas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULAR** o credenciamento da empresa **RENA VIN – Registro Nacional de Vistorias e Inspeções** junto ao DETRAN/PB, cujo objeto consistiu em contratar serviços de vistoria veicular no Estado, durante o período de dezembro/2014 a março/2016, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes, **Srs. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa (dezembro/2014) e Aristeu Chaves Sousa (janeiro/2015 a março/2016)**;
2. **RECOMENDEM** à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 02.824/16

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Jurisdicionado: **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB**

Autoridades Responsáveis: **Rodrigo Augusto de Carvalho Costa (05/01/2011 a 31/12/2011) e Aristeu Chaves Sousa (02/01/2015 a 30/05/2016)**

Patrono(s)/Procurador(es): **Anníbal Peixoto Neto (Advogado OAB/PB n.º 10.715) e Felipe Gomes de Medeiros (Advogado OAB/PB n.º 20.227), representando Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa; Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 1.663), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 10.827), Bruno Lopes de Araújo (Advogado OAB/PB n.º 7.588A) e Rafael Santiago Alves (Advogado OAB/PB n.º 15.975), representando Sr. Aristeu Chaves Sousa**

Inspeção Especial de Contas. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB. Análise de credenciamento de empresa privada para prestação de serviços de vistoria veicular no Estado, durante o período de dezembro/2014 a março/2016. Regularidade do credenciamento. Recomendações à atual gestão da autarquia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0375/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.824/16**, que tratam de **Inspeção Especial de Contas**, realizada no **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, instaurada para apurar indícios de irregularidades no processo de credenciamento da empresa **RENAVIN – Registro Nacional de Vistorias e Inspeções**, cujo objeto consistiu em contratar serviços de vistoria veicular no Estado, durante o período de **dezembro de 2014 a março de 2016**, **ACORDAM** os Membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULAR** o credenciamento da empresa **RENAVIN – Registro Nacional de Vistorias e Inspeções** junto ao DETRAN/PB, cujo objeto consistiu em contratar serviços de vistoria veicular no Estado, durante o período de dezembro/2014 a março/2016, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes, **Srs. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa (dezembro/2014) e Aristeu Chaves Sousa (janeiro/2015 a março/2016)**;
2. **RECOMENDAR** à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas;
3. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 14 de setembro de 2022.

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 10:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2022 às 12:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 22:10



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL